

DECRETO Nº 104, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 16/06/21

Dorival Salomé de Aquino
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

Dispõe sobre medidas restritivas, no âmbito do Município de Goiás/GO, com vistas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da Corona-vírus (COVID-19), e dá outras providências.

~~O~~ **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o dever constitucional do Poder Público de promover a proteção à vida e o devido resguardo do interesse da coletividade, atuando na prevenção do contágio e no combate à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência de aumentos expressivos na demanda de serviços de saúde, em decorrência da contaminação pela Corona-vírus;

CONSIDERANDO ocorrência da segunda onda da Pandemia COVID-19, no Estado de Goiás e no Brasil, com indicativo de reinfestação, agravada pelo surgimento de novas cepas da Corona-vírus nomeada SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 40, de 15 de janeiro de 2021, que prorrogou o estado de emergência em saúde, no Município de Goiás/GO;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 22/2021, de 15 de junho de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 9.848, de 13 de abril de 2021, e alterações posteriores; e

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão e da cidadã o direito fundamental de maior proteção constitucional, sendo dever do Poder Público, em situações excepcionais, agir com uso do seu poder de polícia administrativa, ordenando atividades e dispondo sobre as penalidades por infração às suas leis e regulamentos, nos termos do art. 11, XXXIX, XLV e XLVI, da Lei Orgânica do Município, adotando todas as ações necessárias, incluídas as de natureza restritiva a outros direitos, para a salvaguardar o direito à vida,

DECRETA

Art. 1º Ficam terminantemente proibidas, até o dia **25 de junho de 2021**, as seguintes atividades:

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19, ressalvados eventos institucionais públicos precedidos de nota técnica específica da Secretaria Municipal de Saúde.

- II - visitação a pacientes internados com diagnóstico da COVID-19, ressalvado o caso de necessidade de acompanhamento a criança, desde que devidamente autorizado pelo médico responsável;
- III - aulas presenciais em instituições de ensino públicas e privadas;
- IV - funcionamento de teatro, cinema e congêneres;
- V - funcionamento de boates e congêneres;
- VI - realizações de campeonatos esportivos de qualquer natureza, oficiais ou não oficiais;
- VII - consumo de bebida alcoólica em logradouro público.

Parágrafo único. Entende-se por aglomeração a reunião de 4 (quatro) ou mais pessoas em um espaço inferior a 2m² (dois metros quadrados).

Art. 2º As atividades comerciais, industriais e de serviços não listadas no artigo anterior poderão funcionar, de segunda a sexta feiras, até às 17h (dezessete horas) e, aos sábados, até às 12h (doze horas), obedecendo todos os protocolos sanitários específicos.

Art. 3º Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres poderão funcionar, de segunda a sábado até às 19h (dezenove horas), ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário o acompanhamento especial.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão respeitar o limite de até 30% (trinta por cento) da lotação máxima e observar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os clientes.

§ 2º Sem prejuízo das disposições contidas neste decreto, os supermercados e congêneres deverão:

- I - disponibilizar funcionário/colaborador para o fiel controle do fluxo de entrada e monitoramento da capacidade de até 30% (trinta por cento) da sua lotação máxima;
- II - aferição de temperatura de cada ingressante/cliente, antes da entrada;
- III - disponibilizar aos colaboradores todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, incluindo a proteção facial (viseira) nos caixas e nas áreas de atendimento; e
- IV - higienizar carrinhos e cestos, após cada uso.

§ 3º O descumprimento de qualquer das disposições contidas neste artigo ensejará a suspensão cautelar do alvará de funcionamento, até o fiel cumprimento das regras sanitárias, sem prejuízo da respectiva multa definida neste decreto.

Art. 4º Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas presenciais das instituições religiosas ficam autorizados a ocorrer, diariamente, desde que obedecidos os protocolos sanitários, com permissão de receber pessoas sentadas até 30% (trinta por cento) de sua capacidade, observado o intervalo mínimo de 3h (três horas) entre um evento e outro.

Art. 5º As academias de ginástica e similares ficam autorizadas a funcionar, de segunda a sábado, até às 19h (dezenove horas), ficando obrigadas ao agendamento de horário, à observância dos protocolos sanitários específicos e a respeitarem o limite de até 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação.

Art. 6º O comércio ambulante e similares poderão funcionar, de segunda a sexta feiras, até às 17h (dezesete horas) e, aos sábados, até às 12h (doze horas), desde que devidamente cadastrados e autorizados pela Diretoria de Fiscalização Municipal.

Art. 7º As feiras populares de hortifrutigranjeiros, que já possuam alvará excepcional de funcionamento, poderão funcionar aos domingos, nos horários regulares, vedado qualquer consumo no local.

Art. 8º As atividades econômicas de prestações de serviços, incluindo barbearias, salões de beleza e estética, oficinas mecânicas e similares, poderão funcionar, de segunda a sexta feiras, até às 19h (dezenove horas) e, aos sábados, até às 12h (doze horas), com o agendamento prévio de horário, além de observarem os protocolos sanitários específicos.

Art. 9º Os restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, padarias e similares, poderão funcionar diariamente, até às 21h (vinte e um horas), com redução de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento a pessoas sentadas, vedada o consumo de bebida alcoólica no interior do estabelecimento, bem como a venda de bebidas alcoólicas após às 19h (dezenove horas).

Art. 10. Os clubes, balneários e santuários ecológicos poderão funcionar diariamente, até às 17h (dezesete horas), com redução de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento, vedado o consumo de bebida alcoólica no interior do estabelecimento.

Art. 11. As distribuidoras de bebidas poderão funcionar, de segunda a sábado, até às 19h (dezenove horas), na modalidade *drive-thru* e/ou *take-away*.

Art. 12. O serviço de tele entrega de produtos poderá funcionar, diariamente, até às 23h (vinte e três horas), sendo vedada a entrega de bebidas alcoólicas após às 19h (dezenove horas).

Art. 13. O serviço de transporte de passageiros, individual ou coletivo, poderá funcionar, diariamente, até as 21 horas (vinte e uma horas)

Art. 14. As agências bancárias, lotéricas e similares deverão disponibilizar um funcionário/colaborador específico para o controle dos protocolos sanitários, especialmente no controle do fluxo de clientes, do distanciamento social, do uso obrigatório de máscara e da realização da higienização do ambiente coletivo, incluindo caixas eletrônicos, balcões e maçanetas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo ensejará a suspensão cautelar do alvará de funcionamento, até o fiel cumprimento das regras sanitárias, sem prejuízo da respectiva multa definida na legislação vigente.

Art. 15. As atividades econômicas e não econômicas, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, devem observar:

I - vedar o acesso, aos seus estabelecimentos, de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas à base de 70% (setenta por cento), para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários, em recepção, balcão, saída, corredor de acesso à linha de produção, refeitório, área de vendas etc.;

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçaneta, interruptor, janela, telefone, teclado de computador e similares, corrimão, controle remoto, máquina acionada por toque manual, elevador e outros;

V – disponibilizar, quando possível, locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VIII - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copo, utensílio de uso pessoal, telefone, fone, teclado e mouse;

IX - evitar reuniões de trabalho presenciais;

X - estimular o uso de recipiente individual para o consumo de água, evitando o contato direto da boca com a torneira do bebedouro;

XI - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XIII - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto:

a) à higienização das mãos com água e sabão líquido, sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro;

b) à utilização constante e ininterrupta de máscara de proteção facial;

c) a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XIV - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por, no mínimo, 14 (catorze) dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado, nos termos da alínea "a", deste inciso, deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre ou outros sintomas por, pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias, após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara;

c) notificação imediata à Secretaria Municipal de Saúde, em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados à COVID-19;

XV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (catorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período;

XVII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 16. Permanece determinado o “**toque de consciência**”, que consiste no recolhimento domiciliar compulsório, diariamente, a partir das 21h (vinte e uma horas) até às 6h (seis horas) do dia seguinte, em todo o território do Município de Goiás/GO, ficando proibida a circulação de pessoas em todo e qualquer logradouro público municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição descrita no caput deste artigo, a circulação de líderes religiosos assim reconhecidos por suas denominações, trabalhadores vinculados ao serviço de tele entrega, correios e profissionais de imprensa, em efetivo trabalho, bem assim o cidadão que busca ou presta serviço de urgência/emergência.

Art. 17. O descumprimento das regras estabelecidas neste decreto e nos protocolos específicos expedidos pelas autoridades sanitárias poderá, mediante fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 1º O cidadão encontrado em via pública, sem o uso de máscara de proteção facial, será autuado e multado no valor de R\$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo das demais medidas administrativas.

§ 2º O estabelecimento comercial que permitir qualquer pessoa, em seu interior, sem o uso de máscara de proteção facial ou em descumprimento das orientações previstas nos protocolos sanitários municipais, será autuado e multado no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo da sua interdição pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública municipal.

§ 3º O mototaxista que descumprir qualquer protocolo sanitário municipal, bem como não possuir o alvará sanitário excepcional, será autuado e multado no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º Agências bancárias, lotéricas e supermercados que descumprirem os protocolos sanitários e disposições contidas neste decreto, serão autuados e multados no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais), sem prejuízo da interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 300% (trezentos por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 5º Consumir bebida alcoólica, em via pública, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 6º Utilização de som mecânico e/ou automotivo, caixa sonora amplificadora portátil e similares em logradouros públicos, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos Reais), sem prejuízos da apreensão do respectivo equipamento.

§ 7º O descumprimento do exposto no art. 16 ensejará autuação e multa pecuniária de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais), sem prejuízo da lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO.

§ 8º Proprietário de imóvel localizado no Município de Goiás/GO, incluindo-se os respectivos Distritos¹ e Povoados², fica proibido de locá-lo e/ou cedê-lo, a título de temporada, sob pena de ser autuado e multado no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos Reais).

¹ - Águas de São João, Buenolândia, Calcilândia, Colônia de Uvá e Davidópolis.

² - Arcias e São José da Laginha.

§ 9º O não pagamento das multas impostas, no prazo assinalado, ensejará as medidas administrativas e judiciais previstas, dentre as quais, notificação cartorária, inscrição na Dívida Ativa do Município e as devidas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

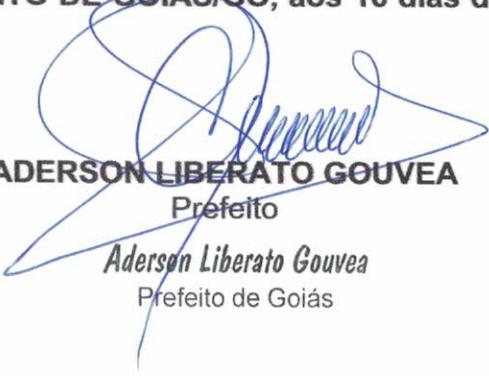
§ 10. Os recursos administrativos provenientes das penalidades descritas neste decreto não terão efeito suspensivo, salvo deferimento excepcional e devidamente motivado pelo órgão julgador.

Art. 18. Fica determinada a realização de operações fiscalizatórias da Vigilância Sanitária Municipal em toda a extensão territorial do Município de Goiás/GO, que poderá contar com a cooperação da Vigilância Sanitária Estadual, dos municípios circunvizinhos e o auxílio de força policial, para fazer valer as medidas restritivas em vigor, podendo promover bloqueio e/ou instalação de barreira sanitária.

Art. 19. Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a qualquer parte deste decreto poderá ser realizada por meio do **telefone (62) 3371-7750** ou com acionamento do número **190** da Polícia Militar.

Art. 20. Este decreto entra em vigor no dia **16 de junho de 2021 e vigorará até 25 de junho de 2021**, revogando-se as disposições em contrário, podendo sofrer alterações, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico provocado pela pandemia da COVID-19, sendo que eventual omissão deste decreto poderá ser sanada por meio de nota técnica expedida pela autoridade sanitária municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2021.


ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás